Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº 0058621-77.2026.8.19.0000**
Impetrantes: Lucilia Barros Rodrigues (OAB)
Mariana Nery da Silva Borges (OAB)
Paciente: Kaique Manhaes Faria
Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio
Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ARTIGOS 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006; E 311, § 2º, INCISO III, N/F DO 69 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIBERTÁRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO QUANTO À DESTRUIÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO. RESGUARDO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE/PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA ENSEJAR REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE AVALIADO PELA SEAP. CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS AO CASO CONCRETO. **PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO, COM CONCESSÃO DA ORDEM PARCIALMENTE,** APENAS PARA CONFIRMAR A DECISÃO LIMINAR.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* com pedido liminar visando à **revogação da prisão preventiva** do paciente ou, subsidiariamente, a **substituição por medidas cautelares diversas** da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, bem como a **suspensão da eficácia da determinação de destruição do material apreendido** exarada no processo de origem, até o

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 19/10/2026 19:59:54
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

julgamento final desta ordem, sob pena de consumação de irreversível cerceamento de defesa ante a ausência de amostra separada para contraprova, conforme reconhecido no laudo pericial.

2. Sustentam as impetrantes, em apertada síntese a **ausência de comprovação da materialidade do delito de tráfico**. Alegam (I) que o laudo pericial acostado ao index 304209524 dos autos originários atestou a presença de "***cloreto de metileno (diclorometano)***", apontado como solvente industrial regularmente comercializado no mercado, não obstante a vedação contida na Portaria SVS/MS nº 344/98, por força da RDC nº 103/2016, que a lista como substância psicotrópica (lista B1) e como insumo químico utilizados para fabricação e síntese de entorpecentes e/ou psicotrópicos (lista D2). Questiona, assim, a **tipicidade da conduta que envolve a apreensão de tal substância**, posto que não existiria "produto final" ilícito destinado ao consumo humano elaborado a partir dela; (II) que o **laudo oficial foi subscrito por um único perito criminal oficial**, quando, por força do previsto no artigo 159, §1º, do CPP, deveria ter sido subscrito por **dois** peritos oficiais ou comprovado, de forma fundamentada, a impossibilidade de assinatura de um segundo perito, com autorização judicial para tanto; e (III) que o laudo atestou que o "*material apresentado* ***não foi separado para contraprova devido a alta volatilidade*****"**, o que ocasionaria **cerceamento de defesa**, dada a impossibilidade de realização de contraprova. Argumentam, ainda, a **ausência dos requisitos autorizadores da cautela extrema** e de **fundamentação idônea** para a decretação e manutenção da custódia, destacando as **condições pessoais favoráveis** do paciente, como primário, estudante, possuir residência fixa e exercer atividade laborativa lícita; além da ausência de **emprego de violência ou grave ameaça**. Sustentam, ainda, ofensa ao princípio da **homogeneidade/proporcionalidade,** porquanto a medida seria mais gravosa que a pena provavelmente aplicada, em caso de condenação. Por fim, invocam as **condições de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

saúde do paciente, que seria portador de "*megacólon congênito".*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. (I) ausência de materialidade quanto ao crime de tráfico de drogas diante da natureza do material apreendido; (II) irregularidade do laudo oficial subscrito por um único perito criminal oficial, a afastar a materialidade; (III) cerceamento de defesa posto que o "*material apresentado* ***não foi separado para contraprova devido a alta volatilidade***"; (IV) presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; (V) fundamentação idônea nas decisões de decreto e manutenção da prisão preventiva; (VI) ofensa ao princípio da homogeneidade/proporcionalidade; (VII) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; (VIII) condições pessoais favoráveis; (IX) condições de saúde do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Paciente denunciado pela prática dos **crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; e 311, § 2º, inciso III, n/f do 69 do Código Penal.** Prisão em flagrante convertida em preventiva em **30/08/2026,** sendo o pleito libertário indeferido por ocasião do recebimento da denúncia, em **02/09/2026**. Na ocasião, foi determinada a destruição das drogas apreendidas, com reserva pelo setor de perícias da Polícia de amostra mínima do material entorpecente ali acautelado para garantia do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia **13/10/2026.**

5. N**ão conhecimento** do presente *writ* quanto às questões supostamente relacionadas à **ausência materialidade do delito** de tráfico de drogas. Defesa do ora paciente, exercida pelas ora impetrantes, que se manifestou apenas na resposta à acusação e não arguiu nenhuma questão quanto à materialidade do delito de tráfico de drogas, seja requerendo perícia como "*contraprova*", seja contestando a ilicitude da apreensão de "*diclorometano*" ou que o laudo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

toxicológico foi subscrito por apenas um perito oficial. **Manifestação deste órgão colegiado antes do Juízo natural que configuraria supressão de instância,** com a indevida inversão da ordem processual legal. Ademais, as discussões pretendidas quanto à materialidade do delito **demandam o exame aprofundado de provas**, **incabível pela via estreita de *habeas corpus,*** a ser realizado pelo juiz natural da causa no momento processual oportuno.

6. **Determinada** por ocasião da análise do pedido liminar, **a suspensão** da eficácia da decisão da autoridade coatora quanto à **destruição do material apreendido; o que foi atendido pela autoridade impetrada**. Confirmada a decisão liminar, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, ressalvando-se a possibilidade de o magistrado, ao final da instrução, dar à devida destinação ao material.

7. Decisões de decreto e manutenção da prisão preventiva **suficientemente fundamentadas** em elementos concretos, em harmonia com os artigos 93, IX, da Constituição da República, 312; 313, I, do CPP; destacando os pressupostos jurídicos da custódia cautelar**.**

8. Presente o ***fumus comissi delicti,*** ou seja, a prova da existência dos crimes e a existência de indícios suficientes de autoria, especialmente diante dos depoimentos carreados e da prova pericial. Presente também o ***periculum in libertatis*****,** que se traduz especialmente na situação de perigo criada pelas condutas imputadas ao paciente e respectivo *modus operandi*, cuja liberdade poderá comprometer a **ordem pública.**

9. Imputa-se ao paciente as condutas de "***trazer consigo***" 570ml (quinhentos e setenta mililitros) de *Cloreto de Metileno (Diclorometano)*, popularmente conhecido como **"*loló*" ou "*lança-perfume*",** acondicionados em 19 (dezenove) frascos de vidro; e conduzir uma **motocicleta com placa de identificação suprimida e chassi inelegível**, o que dificulta, inclusive, a identificação e fiscalização do veículo. Tais circunstâncias demonstram a **gravidade concreta das condutas e maior periculosidade do agente, a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

evidenciar risco à ordem pública, autorizando a constrição restritiva.

10. Alegação de **ofensa ao princípio da homogeneidade/proporcionalidade**, sob o argumento de hipotéticos quantitativos de pena e/ou de regime prisional a serem possivelmente aplicados ao paciente em caso de condenação, que é atinente ao mérito da ação penal originária, demandando exame aprofundado de provas, incabível pela via estreita de *habeas corpus*.

11. Eventuais **condições pessoais favoráveis** que não são suficientes para ensejar, por si sós, a revogação pretendida, quando presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva; como na hipótese em apreço.

12. Quanto às **condições de saúde do paciente**, note-se que os laudos e exames que instruem o presente *habeas corpus* foram elaborados nos anos de 2010, 2011, 2017 e 2018. Não obstante, diante de seu histórico de doença no estômago, *ad cautelam*, na própria audiência de custódia, foi **determinado o encaminhamento do paciente para atendimento e avaliação médica**. Após o recebimento da denúncia, a autoridade impetrada determinou ao SEAP que encaaminhasse o paciente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao hospital, a fim de ser examinado, sendo elaborado laudo médico que informa que as **condições atuais de saúde do paciente não inspiram maiores cuidados**. Caso necessário, a Defesa do paciente poderá formular no juízo de origem os pleitos que entender cabíveis para resguardar a saúde do paciente. Portanto, nada a prover no ponto.

13. Diante da aplicação do **binômio necessidade-adequação,** resta demonstrada, ao menos por ora, a **insuficiência da decretação de medidas cautelares diversas da prisão**, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, posto que, por incompatibilidade lógica, não se revelam suficientes e tampouco adequadas à situação fática ora em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

comento, ante a presença dos requisitos necessários à cautela extrema.

14. O feito vem tramitando regularmente em tempo compatível com a realidade das varas criminais, não se vislumbrando constrangimento ilegal a ser sanado por esta via estreita. Ademais, se avizinha o momento da audiência de instrução e julgamento, quando o magistrado competente poderá avaliar os elementos carreados para fins de manter ou não a custódia regularmente imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Ordem **parcialmente conhecida** e **parcialmente concedida**, apenas para confirmar a decisão liminar.

Teses de julgamento*: "1. Para a apreciação do pleito em instância superior, primeiramente este deve ser dirigido ao órgão jurisdicional competente, sob pena haver, por via transversa e inadequada, a supressão de escala de órgão julgador e, por via de consequência, inverter-se a ordem legal processual, com afastamento do juiz natural. 2. A prisão preventiva não constitui antecipação de pena e não viola o princípio da presunção de inocência quando devidamente fundamentado o decreto. 3. A alegação de* ***ofensa ao princípio da homogeneidade/proporcionalidade****, sob o argumento de hipotéticos quantitativos de pena e/ou de regime prisional a serem possivelmente aplicados ao paciente em caso de condenação, é atinente ao mérito demandando exame aprofundado de provas, incabível pela via estreita de habeas corpus.4. Eventuais* ***condições pessoais favoráveis*** *que não são suficientes para ensejar, por si sós, a revogação pretendida, quando presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva; como na hipótese em apreço".*

Dispositivos relevantes citados*: CF, art. 93, IX. CP, arts 311, § 2º, III. CPP, arts. 159, §1º; 312; 313; 319. Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.*

Jurisprudência relevante citada*: STJ,* AgRg no HC n. 969.023/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025; AgRg no RHC n. 210.416/MG, relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº **0058621-77.2026.8.19.0000,** em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE** do *habeas corpus*, e, no mérito, **CONCEDER PARCIALMENTE** a ordem, apenas para confirmar a decisão liminar que determinou a suspensão da eficácia da decisão da autoridade coatora quanto à destruição do material apreendido; nos termos do voto da JDS Relatora.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar*,* impetrado pelas Dras. LUCILIA BARROS RODRIGUES e MARIANA NERY DA SILVA BORGES ALVES em favor do paciente **KAIQUE MANHAES FARIA**, o qual responde, nos autos da **Ação Penal nº 0808143-96.2026.8.19.0011**, pela prática dos crimes previstos nos **artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; e 311, § 2º, inciso III, n/f do 69 do Código Penal**, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo da Central de Custódia em 30/08/2026; apontando como Autoridade Judiciária Coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio.

Sustentam as impetrantes, em apertada síntese, a **ausência de comprovação da materialidade do delito**, sob a alegação de que (I) o laudo pericial acostado ao index 304209524 dos autos originários atestou a presença de "**cloreto de metileno (diclorometano)**", solvente industrial regularmente comercializado no mercado, não obstante a vedação contida na Portaria SVS/MS nº 344/98, por força da RDC nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

103/2016, que a lista como substância psicotrópica (lista B1) e como insumo químico utilizado para fabricação e síntese de entorpecentes e/ou psicotrópicos (lista D2), inexistindo "produto final" ilícito destinado ao consumo humano a partir dela; (II) o **laudo oficial foi subscrito por um único perito criminal oficial**, quando, por força do previsto no artigo 159, §1º, do CPP, deveria ter sido subscrito por dois peritos oficiais ou comprovado, de forma fundamentada, a impossibilidade de assinatura de um segundo perito, com autorização judicial para tanto; e (III) **cerceamento de defesa** posto que o laudo atestou que o "*material apresentado **não foi separado para contraprova** devido a alta volatilidade***"** (index 304209524 dos autos originários). Argumentam, ainda, a **ausência dos requisitos autorizadores da cautela extrema** e de **fundamentação idônea** para a manutenção e decretação da custódia, destacando as **condições pessoais favoráveis** do paciente, como ser primário, estudante, possuir residência fixa e exercer atividade laborativa lícita; além de alegar que **as infrações imputadas não envolvem o emprego de violência ou grave ameaça**. Sustentam, ainda, ofensa do princípio da **homogeneidade/proporcionalidade,** porquanto a medida seria mais gravosa que a pena provavelmente aplicada, em caso de condenação e, por fim, invocam **condições de saúde do paciente**, que seria portador de "*megacólon congênito*".

Pretendem, assim, a **revogação da prisão preventiva** do paciente ou, subsidiariamente, a **substituição por medidas cautelares diversas** da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, além d**a suspensão da eficácia da determinação de destruição do material apreendido** exarada no processo de origem, até o julgamento final desta ordem, sob pena de consumação de irreversível cerceamento de defesa, dada a ausência de amostra separada para contraprova, conforme reconhecido no laudo pericial.

O pleito liminar foi **parcialmente deferido,** tão somente para **suspender** a eficácia da decisão de index 304902342 dos autos originários, tão somente quanto à **destruição** do material apreendido, de modo a evitar qualquer prejuízo à defesa, que deverá requerer ao Juízo originário a produção de provas que entender pertinentes com a maior brevidade possível (index 22).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

Informações da autoridade impetrada (index 26).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Simone Benicio Ferolla, manifestando-se pela **denegação** da ordem (index 60).

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar*,* impetrado em favor do paciente **KAIQUE MANHAES FARIA**, o qual responde, nos autos da **Ação Penal nº 0808143-96.2026.8.19.0011**, pela prática dos crimes previstos nos **artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; e 311, § 2º, inciso III, n/f do 69 do Código Penal**, apontando como Autoridade Judiciária Coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio.

Compulsando os autos originários, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, com conversão em preventiva pelo Juízo da Central de Custódia em **30/08/2026 fundamentadamente**, destacando a presença do ***fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis***. No *decisum* em questão, foi salientada a necessidade da prisão preventiva para **garantir a ordem pública**, tendo em vista especialmente a gravidade concreta dos crimes imputados, nos seguintes termos (index 304261855 dos autos originários):

> "(...) *Cuida-se de auto de prisão em flagrante, encaminhado pela 126ª DP, em razão da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.*
>
> *A prisão em flagrante é legal e regular, não havendo qualquer vício comprovado nos autos, e a situação configura hipótese flagrancial, na forma do artigo 302, caput e incisos, do Código de Processo Penal.*
>
> *Sendo assim, homologo a prisão em flagrante, e passo a analisar a situação prisional.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

Narra a ocorrência policial que, no dia 28/08/2026, por volta das 22h00, policiais militares, encontravam-se em deslocamento pela Rodovia Amaral Peixoto, para apresentar uma ocorrência na UPJ, quando avistaram um indivíduo conduzindo uma motocicleta HONDA, aparentemente uma HONDA CG 125, sem placa de identificação e apresentando atitude suspeita. Diante da situação, procedeu à abordagem do indivíduo, sendo localizada em sua posse uma bolsa de cor preta contendo 19 frascos de vidro com um líquido, identificado como entorpecente conhecido como 'LOLÓ'. Relatam que o abordado foi identificado como KAIQUE MANHÃES FARIA, RG 319177036, 19 anos de idade. Diante dos fatos, KAIQUE MANHÃES FARIA foi cientificado de seus direitos constitucionais e recebeu voz de prisão, sendo posteriormente conduzido até a UPJ para adoção das medidas legais cabíveis.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a ***presença do fumus comissi delicti*** *pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de material entorpecente, nos termos do laudo de ID. 304209524, bem como pelas declarações prestadas em sede policial, além do termo de apreensão de 'Assemelhado ao Cheirinho da loló, acondicionado 19 Unidade(s) de Outros Observação: 19 FRASCOS DE UM LIQUIDO APARENTANDO SER LOLO Veículos: HONDA CG 125 TITAN Vermelha 2010 / 2010 Motocicleta Combustível: Gasolina Veiculo sem placa e documento SEM PLACA E INELEGÍVEL O CHASSI' (ID. 304209516).*

O laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico de id. 304209524 constatou a apreensão de 570 Mililitro(s) de Cloreto de Metileno*.*

O ***periculum libertatis****, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de* ***crime concretamente grave****, por meio do qual o custodiado trazia consigo 19 (dezenove) frascos contendo substância entorpecente conhecida como 'loló', totalizando 570 (quinhentos e setenta) mililitros de cloreto de metileno, q****uantidade expressiva para a natureza da substância apreendida e que, em princípio, mostra-se incompatível com a mera posse para consumo pessoal****, evidenciando possível destinação à mercancia ilícita.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

*Ademais, **incrementa a gravidade concreta dos fatos a circunstância de o custodiado conduzir motocicleta sem placa de identificação, documento e com o chassi ilegível, circunstâncias que, em tese, poderão ensejar apuração quanto à eventual prática do delito previsto no art. 311 do Código Penal, além de dificultarem a identificação e fiscalização do veículo**.*

No ponto, verifico que, em consulta à FAC, o custodiado não ostenta outras anotações. Todavia, destaco que a primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Nesse sentido: 'Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva. Presença de elementos hábeis, nos autos, a recomendar a manutenção da custódia cautelar.' (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00492340920248190000 202405912528, Relator.: Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET, Data de Julgamento: 16/07/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2024).

No mais, entende o STJ que 'A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema' (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022⁄0179018-6), como é o caso em tela.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

*Ademais, as **condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.***

*Finalmente, o delito em análise se enquadra no disposto no art. 313, I, **CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão**.*

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Deixo de apreciar o pleito ministerial de coleta de material biológico do custodiado, por ausência de viabilidade técnica desta CEAC, que não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

detém profissional treinado e material técnico disponível, na forma do art. 310, § 2º, do CPP. Portanto, o pedido deve ser analisado pelo juízo natural.

No mais, os ***laudos médicos juntados aos autos são demasiadamente antigos,*** *de modo que não demonstram as condições de saúde atual, destacando-se que o custodiado negou ter doença grave em sede de entrevista pessoal.*

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE KAIQUE MANHAES FARIA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 20 (vinte) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.

ENCAMINHE-SE O CUSTODIADO PARA ATENDIMENTO MÉDICO E AVALIAÇÃO MÉDICA, CONSIDERANDO QUE POSSUI HISTÓRICO DE DOENÇA NO ESTOMAGO (...)" (grifamos).

Posteriormente, o paciente foi **denunciado** nos seguintes termos (index 304741103 dos autos originários):

"*No dia 28 de agosto de 2026, por volta de 22h, na Rodovia Amaral Peixoto, bairro Unamar, nessa Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade dirigida à prática do injusto penal,* ***trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, 570,00 ml (quinhentos e setenta mililitros) de Cloreto de Metileno (Diclorometano), popularmente conhecido como 'loló' ou 'lança-perfume', acondicionados em 19 (dezenove) frascos de vidro****, conforme Laudo de Exame Prévio de Definitivo de Material Entorpecente/Psicotrópico ao id. 304209524, além de um telefone celular, na forma do Auto de Apreensão ao id. 304209519. II.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, §2º, III, do Código Penal)

***Nas mesmas condições de tempo e local**, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade dirigida à prática do injusto penal, **conduzia e de qualquer forma utilizava, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta HONDA CG 125 TITAN, de cor vermelha, com placa de identificação suprimida e chassi inelegível**.*

III. Dos fatos

Por ocasião dos fatos, policiais militares estavam em deslocamento para a Unidade Policial, quando avistaram o denunciado conduzindo uma motocicleta sem placa de identificação e em atitude suspeita.

Ao ser abordado, com o denunciado foram encontrados 19 frascos de vidro com 'loló' ou 'lança-perfume' em uma bolsa preta, sendo, ainda, verificado que o chassi da motocicleta se encontrava inelegível.

Diante da situação flagrancial, o denunciado foi conduzido à delegacia de polícia para serem adotadas as medidas cabíveis.

*Assim agindo, o DENUNCIADO está incurso nas penas do **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 311, § 2º, III, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal*** (grifamos)".

Por ocasião do **recebimento da denúncia** pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio ao qual os autos foram distribuídos em **02/09/2026**, foi determinada a **destruição** das drogas apreendidas, **com reserva** pelo setor de perícias da Polícia de amostra mínima do material entorpecente ali acautelado para garantia do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, assim como foi **indeferido o pleito libertário** (index 304902342 dos autos originários):

"(...) 3 - Laudo de Exame Prévio de Material Entorpecente, id. 304209524.

Acolho a promoção ministerial ao item 2.4 da cota denuncial e, tão logo seja juntado o Laudo de Exame Definitivo de Material

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

Entorpecente, determino a destruição das drogas apreendidas conforme disposição dos artigos 32 e 72 da Lei 11.343/06. Ressalte-se, no entanto, que o setor de perícias da Polícia deverá reservar amostra mínima do material entorpecente ali acautelado para garantia do exercício do direito à Ampla Defesa e ao Contraditório *(...)*

8 – ***Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva*** *decretada em desfavor de KAIQUE MANHAES FARIA, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, e a determinação de avaliação médica atualizada do custodiado no estabelecimento prisional, com juntada do respectivo laudo aos autos, ao id. 304510308, instruído com documentos ali anexados.*

O Ministério Público manifestou-se em sua cota inaugural pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e do pleito subsidiário de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo da eventual realização de avaliação médica do denunciado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em análise detida das razões que ensejaram o decreto prisional preventivo do acusado, em audiência de custódia, ao id. 304261855, verifico que, até o presente momento, não há qualquer modificação no quadro fático, probatório e jurídico a ensejar sua revogação*, razão pela qual, mantenho-a in totum, face aos seus próprios e bem lançados fundamentos.*

Ressalte-se a gravidade dos fatos*, haja vista que se cuida de imputação de* ***tráfico de drogas*** *com apreensão de 19 frascos da substância entorpecente conhecida como 'lolo' ou 'lança perfume', perfazendo o total de 570 ml, na posse do denunciado, e que, considerando as condições de acondicionamento e circunstâncias da prisão em flagrante do denunciado, em análise de cognição sumária, se destinaria à mercancia, não fosse a atuação do Estado,* ***além da apreensão da motocicleta Honda CG 125, que estava sendo conduzida pelo denunciado, sem placa, sem documento e chassi inelegível.***

Nessa perspectiva, segundo os depoimentos dos policiais militares que prenderam o acusado em flagrante delito, em síntese, os brigadianos encontravam-se em deslocamento para apresentar uma ocorrência na Unidade Policial, quando avistaram um indivíduo conduzindo uma motocicleta HONDA, aparentemente uma HONDA CG 125, sem placa, apresentando atitude suspeita; diante da situação, o SUB TEN SOUZA procedeu à abordagem do indivíduo, localizando em posse do abordado uma bolsa de cor preta contendo 19 frascos de vidro com um líquido, identificado como entorpecente conhecido como 'LOLÓ', sendo o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

indivíduo identificado como KAIQUE MANHÃES FARIA, RG 319177036, 19 anos de idade, o qual foi cientificado dos direitos constitucionais, sendo dada voz de prisão a KAIQUE MANHÃES FARIA; e diante dos fatos, prosseguiram até a 126ª D.P para adoção das medidas legais cabíveis.

Outrossim, ainda que comprovadas atividade laborativa lícita e residência fixa, estas não elidem a possibilidade de concomitância da prática do crime em apuração a expor a comunidade local, bem como atributos pessoais favoráveis não ensejam necessariamente a liberdade dos denunciados, uma vez que não podem ser analisados isoladamente.

Averbe-se o seguinte julgado da mais autorizada jurisprudência sobre na mesma linha de entendimento.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. NULIDADE PROCESSUAL NÃO ACOLHIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do paciente com a prática delituosa, podendo ser utilizada para justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 6. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

no RHC 164112/MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2022/0122205-3 RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 02/08/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/08/2022).

*A Defesa requer determinação de **avaliação médica atualizada do custodiado** no estabelecimento prisional em que se encontra, com juntada do respectivo laudo aos autos, para que a condição de saúde seja devidamente sopesada na análise da imprescindibilidade da manutenção da custódia, à luz do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, que assegura aos presos o respeito à integridade física.*

*No que pertine ao **requerimento de liberdade do acusado em razão do seu estado de saúde**, verifica-se foram apresentados os seguintes documentos médicos pela Defesa, em resumo, tomografia computadorizada do abdome superior e pelve, datada de 12/12/2018, exame anatomopatológico, datado de 18/05/2010, Laudo de Exame de Imagem em 12/09/2017, decisão nos autos do processo nº 00207730-02.2009.87.19.0070, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, na qual foi reconhecida a obrigação do Município de fornecer medicamentos, e declaração médica datada de 03/03/2011 de acompanhamento no ambulatório e de que será programada uma cirurgia do testículo.*

*Assim, **não consta comprovação de patologia contemporânea incompatível com o recolhimento ao cárcere, tampouco a inviabilidade de assistência médica no âmbito do estabelecimento prisional**.*

*Não obstante, **defiro o requerimento de avaliação médica atualizada do custodiado no estabelecimento prisional em que se encontra, com juntada do respectivo laudo aos autos***

Em razão de juízo de cognição sumária, constata-se a insuficiência de imposição de medidas cautelares alternativas à segregação da liberdade do denunciado, em razão da presença do fumus comissi delicti, do periculum in libertatis, como se percebe de todo o supracitado.

Isso posto, mantenho a prisão preventiva de Kaique Manhães Faria, com fulcro nos artigos 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

OFICIE-SE à SEAP para que apresente o acusado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao hospital, a fim de que o médico verifique a necessidade de tratamento, prescrição de remédios e/ou internação, prescrevendo o tratamento médico adequado ao réu, que alega sofrer condição congênita grave, megacólon congênito, conforme documentos médicos apresentados ao índex 304510320, devendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

> ***o médico elaborar um laudo simples informando sobre estas situações, com urgência. Instrua-se o ofício com a petição da defesa e documentos médicos anexados****.*
>
> *Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa*" (grifamos).

A análise dos autos conduz ao **não conhecimento** do presente *writ* quanto às questões relacionadas à suposta **ausência materialidade** do delito de tráfico de drogas.

*C*ompulsando os autos originários, constata-se que a Defesa do ora paciente se manifestou somente na resposta à acusação (index 305800774 dos autos originários) e **não arguiu nenhuma questão quanto à materialidade do delito de tráfico de drogas**, seja requerendo perícia como "contraprova" ou seja contestando a ilicitude da apreensão de "diclorometano" ou mesmo a circunstância de o laudo toxicológico ser subscrito por apenas um perito oficial.

Ad argumentadum, saliente-se no ponto que a assinatura de somente um perito **não importa em irregularidade,** conforme copiosa jurisprudência:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - LEI DE DROGAS - ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXANDO PARA O APELANTE A PENA DE 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 166 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, COM SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, N/F ART.44 DO CP - RECURSO DEFENSIVO QUE PRETENDE A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA OU, ALTERNATIVAMENTE, POR AUSENCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA, EM RAZÃO DO LAUDO DEFINITIVO TER SIDO SUBSCRITO POR UM ÚNICO PERITO, PUGNANDO, NA MESMA OPORTUNIDADE PELA NULIDADE COM FULCRO NO ART.564, III, 'B' DO CPP. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART.28 DA LEI DE DROGAS, COM A CONSEQUENTE ABSOLIÇÃO POR FORÇA DO PRINCIPIO DA CORRELAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INOCORRENCIA DA ALEGADA AUSENCIA DE MATERIALIDADE -* ***REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL POR UM***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

ÚNICO PERITO OFICIAL NÃO O DESQUALIFICA, EIS QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELA LEI 11690/08 ESTABELECENDO A EXIGENCIA DE UM ÚNICO PERITO OFICIAL E, APENAS NA SUA FALTA, DOIS PERITOS NÃO OFICIAIS, NOMEADOS E COMPROMISSADOS, PORTADORES DE CURSO SUPERIOR. *EMBORA OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES ESTATAIS TENHAM SIDO COESOS, A VERSÃO DEFENSIVA DE QUE A DROGA APREENDIDA, ERA PARA O SEU CONSUMO NÃO PODE SER MERECEDORA DE DESCRÉDITO - AS PROVAS COLHIDAS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ATESTAR QUE A DROGA APREENDIDA SE DESTINAVA À VENDA, E ANTE A AUSÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS DISPOSTAS NO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO É ADMISSÍVEL OPERAR A MUTATIO LIBELLI SEM PRÉVIO ADITAMENTO À DENÚNCIA, NÃO RESTANDO OUTRO CAMINHO A NÃO SER O DE IMPOR A ABSOLVIÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO PARA ABSOLVIÇÃO."*
(0032733-16.2016.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 22/06/2021 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

"EMENTA. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS e COLABORAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS.

1. Denúncia que atribui ao réu GABRIEL AGUIAR GUIMARÃES a conduta, praticada na data de 29/08/2015, por volta das 11:40h, na Av. Duque de Caxias, Comarca de Magé, consistente em trazer consigo, consciente e voluntariamente, sem autorização legal ou regulamentar, 20,50 gramas de Cannabis Saliva L., acondicionados em 08 (oito) invólucros de plástico e 22,70 gramas de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 41 (quarenta e um) pequenos invólucros de plástico, substâncias estas consideradas entorpecentes pela legislação em vigor. Narrativa acusatória que destaca que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado colaborava como informante, com grupo, associação destinada à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na medida em que trazia consigo, rádio transmissor, marca Intelbras, conforme auto de apreensão de fls. 11.

2. Sentença que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condena o réu pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fixando em desfavor do mesmo as penas de 05 (cinco)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, impondo-se o regime semiaberto; e absolvendo-o em relação ao crime do artigo 37 da mesma lei penal extravagante.

3. Recurso exclusivamente defensivo que sustenta, preliminarmente, nulidade do quadro probatório pela violação à cadeia de custódia. No mérito, sustenta ausência de materialidade pela não juntada do laudo de exame definitivo, sequer subscrito por dois peritos. No mais, salienta fragilidade probatória, aduzindo que os depoimentos dos agentes da lei são contraditórios e inverossímeis, pugnando pela absolvição. Subsidiariamente, requer a redução da pena intermediária aquém do mínimo legal pelo reconhecimento da atenuante da idade e espera pelo reconhecimento da causa especial de diminuição da pena, na forma do artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, reduzindo-se as penas, bem como procedendo-se à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou concedendo-se o sursis, e mitigando-se o regime ao mais benéfico.

4. Laudo de constatação que restou aperfeiçoado muito antes do advento da Lei nº 13.964/19 que instituiu a cadeia de custódia, de modo que o ato jurídico conformado sob a égide da lei vigente ao seu tempo não merece a pecha de inválido, quando praticado aos 29/08/2015. Segurança jurídica prestigiada pelo postulado tempus regit actum.

5. Não obstante dos autos constarem tão somente o laudo de constatação, a Terceira Seção do STJ uniformizou entendimento no sentido de que, excepcionalmente, há possibilidade de reconhecimento da materialidade delitiva quando o laudo prévio contiver os mesmos elementos necessários para a lavratura do laudo definitivo e a espécie revela a submissão dos materiais entorpecentes a procedimentos laboratoriais de reação química que permitiram a constatação da natureza entorpecente dos materiais, segundo a legislação vigente. ***Materialidade que resta comprovada no bojo dos autos, pelo laudo de apreensão e pelo laudo, ainda que prévio, sendo despiciendo o labor por dois peritos oficiais, quando assim não exigido pela Lei 11.343/2006.***

6. Autoria que exsurge da unicidade dos relatos prestados pelos agentes da lei em juízo. Aplicação do verbete sumular 70 do TJRJ não maculada.

7. Condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas que deve ser mantida, inexistindo elementos que justifiquem pretendida desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei 1.343/2006, a uma pela variedade e acondicionamento dos materiais entorpecentes; a duas, porque o réu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

sequer se declarou usuário, exercendo seu direito ao silêncio nas etapas pré-processual e processual.

8. Dosimetria que não merece reajustes, quer seja pela incidência do verbete sumular 231 do STJ na etapa intermediária, quer seja pela inviabilidade de reconhecimento do redutor penal previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, uma vez constatada a dedicação a atividades de cunho criminoso.

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

(0366731-72.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 20/06/2023 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

Quanto à natureza da substância apreendida, também vale colacionar:

"AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE 1) AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO...; 2) ...NÃO FOI APREENDIDA COM O PACIENTE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO OU COMERCIALIZAÇÃO...; 3) ...NÃO FOI INDICADA RELAÇÃO DE PROPRIEDADE, POSSE OU ADMINISTRAÇÃO DO PACIENTE SOBRE O GALPÃO OU SOBRE OS RECIPIENTES EXAMINADOS...; 4) VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA 5) ...A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA NÃO TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS ILEGALIDADES QUE CONTAMINAM O SUPORTE PROBATÓRIO UTILIZADO PARA DEMONSTRAR O FUMUS COMISSI DELICTI...; 6) ...AS VIOLAÇÕES (DA CADEIA DE CUSTÓDIA) ESTÃO DOCUMENTADAS NAS PRÓPRIAS PEÇAS PRODUZIDAS PELOS ÓRGÃOS ESTATAIS...; 7) ...BUSCA-SE VERIFICAR SE, DIANTE DOS DOCUMENTOS JÁ EXISTENTES, SUBSISTEM PROVA MINIMAMENTE CONFIÁVEL DA MATERIALIDADE, INDÍCIOS INDIVIDUALIZADOS DE AUTORIA E ELEMENTOS CONCRETOS DE PERICULUM LIBERTATIS...; 8) ...A PRISÃO PREVENTIVA EXIGE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA...; 9) ...É DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO O ÔNUS DE DOCUMENTAR A INTEGRIDADE DO MATERIAL E TODAS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

AS INTERVENÇÕES PRATICADAS...; 10) ...A FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE ID 296957883 CONFIRMA QUE O PACIENTE É TECNICAMENTE PRIMÁRIO E NÃO OSTENTA CONDENAÇÃO CRIMINAL.... PLEITO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. LEGALIDADE, REGULARIDADE E NECESSIDADE DA CUSTÓDIA AFIRMADAS EM MOMENTOS DISTINTOS, POR MAGISTRADOS DIFERENTES E ALICERÇADAS EM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZATIVOS, ASSIM COMO O PERIGO GERADO PELA LIBERDADE DO PACIENTE DEMONSTRADOS. O PACIENTE E O CORRÉU FORAM CAPTURADOS QUANDO, SEGUNDO A EXORDIAL ACUSATÓRIA, ...TRAZIAM CONSIGO E TRANSPORTAVAM 1.609 LITROS (MIL SEISCENTOS E NOVE LITROS) DE CLORETO DE METILENO.... AMBOS TERIAM ADMITIDO AOS POLICIAIS TRATAR-SE DE SUBSTÂNCIAS CONHECIDAS COMO ***'LOLÓ' E 'BLACK LANÇA'. A PORTARIA Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998, DA ANVISA, CLASSIFICA A SUBSTÂNCIA COMO PSICOTRÓPICA E A COLOCA NO ROL DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS, SUJEITOS A CONTROLE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, PROIBINDO O CONSUMO HUMANO. DEMONSTRADAS, NOS LIMITES DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NESTA VIA, A MATERIALIDADE E A AUTORIA.*** *A TESE DE VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA E TODAS AS DEMAIS DELA DERIVADAS FORAM ENFRENTADAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA NA DECISÃO QUE DESACOLHEU O PLEITO LIBERATÓRIO, INEXISTINDO REPAROS A SE FAZER QUANTO AOS FUNDAMENTOS POSTOS. REALÇA-SE QUE A DOUTA MAGISTRADA SUBSCRITORA DO DECISUM RESSALVOU A SUA REJEIÇÃO, AO MENOS POR ORA, CONJUNTURA QUE SUGERE A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO, SE NO CURSO OU AO FIM DA INSTRUÇÃO RESTAR COMPROVADA A SUA PERTINÊNCIA. A PRIMARIEDADE E OUTRAS EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONFIGURAM ÓBICE À SEGREGAÇÃO, FACE À SUA NATUREZA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
(0052013-63.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 09/09/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

Não obstante, pretendem as impetrantes **a manifestação deste órgão colegiado sem a apreciação prévia pelo Juízo natural,** o que configuraria **supressão de instância,** com a indevida inversão da ordem processual legal.

É cediço que, para a apreciação do pleito em instância superior, primeiramente este deve ser dirigido ao órgão jurisdicional competente, sob pena haver, por via transversa e inadequada, a supressão de escala de órgão julgador e, por via de consequência, inverter-se a ordem legal processual, com afastamento indevido do juiz natural.

Não se pode extravasar as regras legais que regulamentam a competência para se suprimir o poder de julgar da instância originária, valendo, nesse sentido, colacionar a Jurisprudência deste E. Tribunal:

> *"HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DA DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E, AINDA, CONSIDERANDO O EXCESSO DE PRAZO, BEM COMO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. Compulsando os autos originários, verifica-se que a autoridade apontada como coatora sequer foi provocada quanto à revisão do decreto prisional proferido em desfavor do paciente, pelo que a manifestação deste Colegiado sobre o tema, nesta oportunidade, importaria em verdadeira supressão de instância.* ***Nesse sentido, é cediço que, para a apreciação de qualquer pleito, este há que ser primeiramente dirigido ao órgão competente, sob pena de se pretender, por via transversa e inadequada, a supressão de escala de órgão julgador, ou seja, de instância e, por via de consequência, inverter-se a ordem legal processual, bem como afastar-se o juiz natural****, excetuando-se os casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, o que não se vislumbra na hipótese vertente. Necessidade de avaliação originária, pela instância de base, da questão posta em debate constitui requisito de admissibilidade da via. Precedentes (...)"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

(0023115-74.2025.8.19.0000 - *HABEAS CORPUS*. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 20/05/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).

E, de toda sorte, as discussões pretendidas quanto à materialidade do delito **demandam o exame aprofundado de provas**, o que é **incabível pela via estreita do *habeas corpus*** e deverá se dar pelo juiz natural da causa no momento processual oportuno.

Por ora, por ocasião da análise do pedido liminar, já foi determinada a suspensão da eficácia da decisão da autoridade coatora quanto à destruição do material apreendido (index 22), o que foi atendido ao index 306541538. Assim, **confirmada a decisão liminar**, a fim de **resguardar o contraditório e a ampla defesa**, ressalvada a possibilidade de o magistrado, ao final da instrução, dar à devida destinação ao material.

Quanto ao decreto prisional, a ordem deve ser denegada.

As decisões de decreto da prisão preventiva do paciente e de indeferimento do pleito libertário encontram-se **suficientemente fundamentadas, em elementos concretos**, em harmonia com os artigos 93, IX, da Constituição da República; 312 e 313, I, do CPP, destacando também os **pressupostos jurídicos da custódia cautelar.**

.

Como salientado nas decisões vergastadas, presente o ***fumus comissi delicti,*** ou seja, a prova da existência dos crimes e a existência de indícios suficientes de autoria, especialmente diante dos depoimentos carreados e prova técnica produzida.

Por outro lado, também se extrai dos elementos de informação o ***periculum in libertatis*****,** que se traduz na situação de perigo criada pelas condutas imputadas ao réu e respectivo *modus operandi*, cuja liberdade poderá comprometer a ordem pública.

Com efeito, imputa-se ao paciente as condutas de "***trazer consigo***" 570ml (quinhentos e setenta mililitros) de *Cloreto de Metileno*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

(Diclorometano), popularmente conhecido como "*loló*" ou "*lança-perfume*", acondicionados em 19 (dezenove) frascos de vidro; e de **conduzir uma motocicleta com placa de identificação suprimida e chassi inelegível**, o que dificulta, inclusive, a identificação e fiscalização do veículo.

Tais circunstâncias demonstram a **gravidade concreta inconteste das condutas**, em evidente **risco à ordem pública**, a autorizar a constrição restritiva.

> *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC nº 986.894/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).*

Também não prospera a alegação defensiva de ofensa ao **princípio da homogeneidade.** Não cabe, nesta via estreita, mediante **juízo meramente prognóstico**, antecipar a pena ou regime inicial de cumprimento, providências que dependem da análise das circunstâncias judiciais, da situação pessoal do agente e do conjunto fático-probatório **a ser formado no curso da ação penal.** Trata-se de questões atinentes ao **mérito** da ação penal originária, a **demandar o exame aprofundado de provas, incabível em sede de ação de *habeas corpus*,** que ostenta sumária cognição e restrita dilação probatória; sob pena de indevida supressão de instância e subversão da ordem processual legal, conforme precedentes.

> "***DIREITO PROCESSUAL PENAL**. AGRAVO REGIMENTAL. **PRISÃO PREVENTIVA**. RECURSO IMPROVIDO. [...]*
> *A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, após a Lei n. 13.964/2019, não é mais possível a conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva, mas é permitido ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, sem configurar atuação de ofício.*
> A decisão de decretação da prisão preventiva foi precedida de provocação do Ministério Público, que pleiteou medidas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

cautelares diversas. *Contudo, o magistrado entendeu pela necessidade da cautelar máxima para garantir a ordem pública.* ***Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)"*** *(AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021). Agravo regimental improvido".*
(Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* n° 211.936-GO, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11.04.2025, publicado no DJ em 15.04.2025)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES E APETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) ***7. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento."*** *(HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 8. Agravo regimental desprovido" (STJ. AgRg no RHC 209719/GO. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 28/05/2025. DJEN: 02/06/2025)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

"EMENTA. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A SEGURANÇA DA VÍTIMA E A REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ***AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE****. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. I - CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus visando a revogação da prisão preventiva. Alegação de ausência dos requisitos legais da segregação cautelar, bem como violação do princípio da homogeneidade, possuindo o paciente condições subjetivas favoráveis. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os requisitos da prisão preventiva estão presentes; (ii) se há violação do princípio da homogeneidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à segurança da vítima, uma vez que o paciente descumpriu a medida protetiva de urgência anteriormente impostas. 3.1. O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06, explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 3.2. A decisão atacada está devidamente fundamentada na necessidade de resguardo da ordem pública e integridade física e psíquica da vítima, diante do descumprimento reiterado das medidas protetivas anteriormente deferidas contra o paciente, revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas do encarceramento. 3.3. Os questionamentos sobre a prova devem ser feitos após o encerramento da instrução processual, fase em que serão valoradas pelo Juízo natural da causa, o que torna intangível qualquer análise por este Tribunal, sobretudo na estreita via do presente writ, sob pena de supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.* ***3.4. Inexiste afronta ao princípio da homogeneidade, na medida em que o sancionamento que poderá eventualmente surgir com uma condenação não garante certeza de que o paciente terá substituída sua pena privativa de***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

> ***liberdade por restritivas de direitos, nem tampouco que iniciará o cumprimento da reclusão em regime aberto.*** *3.5. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. IV. DISPOSITIVO 4. Ordem denegada". (0096487-56.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 03/12/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)*

Ainda, destaque-se que, como de sabença geral, **eventuais condições pessoais favoráveis invocadas em favor do paciente, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não se mostram suficientes, por si sós, para ensejar a revogação pretendida**, posto que não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, quando presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como na hipótese em apreço.

A jurisprudência do E. STJ é pacífica nesse sentido, como se infere dos julgados abaixo:

> "*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS À AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 318 E 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO HC N. 143.641/SP. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois a agravante prestou auxílio moral e material ao corréu, seu marido, para cometer homicídio por motivo fútil, decorrente de uma simples discussão verbal entre eles e a vítima.

3. A agravante cedeu o veículo utilizado no homicídio, encorajou seu marido a praticar o assassinato e assegurou-lhe que o auxiliaria a encobrir o crime. O decreto prisional apontou, ainda, que a agravante e o corréu alteraram fraudulentamente o estado do veículo usado no crime durante o andamento do inquérito policial.

4. ***O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis da agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.***

5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

6. Não se verifica ser a hipótese de concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva, uma vez que a agravante é acusada da prática de crime cometido com grave violência contra a pessoa (homicídio qualificado), não preenchendo, portanto, os requisitos previstos nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal e no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido".

(AgRg no HC n. 969.023/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025 - grifamos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

> *DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (...)*
>
> *2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pelo modus operandi do crime e pela periculosidade do agente, configurando risco à ordem pública nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *3. A alegação de ausência de participação nos atos violentos demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.*
>
> *4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime, desde que demonstrado o risco à ordem pública.*
>
> *5.* ***A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes, não impede a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais****.*
>
> *6. Agravo regimental não provido".*
>
> (AgRg no RHC n. 210.416/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025 - grifamos)

Quanto às **condições de saúde do paciente**, note-se que os laudos e exames que instruem o presente *habeas corpus* foram elaborados nos anos de **2010, 2011, 2017 e 2018,** não se vislumbrando contemporaneidade. Não obstante, diante o noticiado histórico de doença no estômago, é certo que quando da audiência de custódia, **já foi determinado o encaminhamento do paciente para atendimento e avaliação médica** a fim de verificar o estado de saúde **ATUAL** do réu.

Após o recebimento da denúncia, a autoridade impetrada determinou ao SEAP que apresentasse o paciente, no prazo de 24 (vinte e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

quatro) horas, ao hospital, sendo apresentado laudo médico relatando, *verbis* (index 307821644 dos autos originários):

"*TRATA-SE DO APENADO: KAIQUE MANHAES FARIA PACIENTE BEG + LOTE, ESTÁVEL HEMODINAMICAMENTE. RELATA USO DE BOLSA DE COLOSTOMIA QUANDO CRIANÇA, HOJE NAO APRESENTANDO QUEIXAS EM RELAÇÃO AO USO DA MESMA.* ***PCT SEM TRATAMENTO MÉDICO OU ACOMPANHAMENTO HA MAIS DE 10 ANOS.*** *FEITO OLEO MINERAL SE CASO CONSTIPAÇÃO. PCT SENDO ACOMPANHADO A PARTIR DE AGORA NESTA UNIDADE"*.

Portanto, as condições atuais de saúde do paciente, de acordo com a avaliação acima transcrita, **não inspiram maiores cuidados,** sendo certo que, caso necessário, a Defesa do paciente poderá formular no juízo de origem os pleitos cabíveis em caso de alteração do quadro clínico descrito nos autos.

Neste cenário, diante da **aplicação do binômio necessidade-adequação**, resta demonstrado, ao menos por ora, a **insuficiência da decretação de medidas cautelares diversas da prisão**, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por incompatibilidade lógica, ante a presença dos requisitos necessários à cautela extrema.

No caso sem exame, impõe-se uma atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, razão pela qual afasta-se, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual, a fim de salvaguardar interesses sociais.

Assim, quanto à prisão em flagrante do paciente, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por esta via estreita, sendo certo que processo encontra-se em regular curso, compatível com a realidade das varas criminais, e se avizinha o momento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **13/10/2026,** quando **o magistrado competente poderá reavaliar os elementos carreados para fins de manter ou não a custódia regularmente imposta.**

Diante do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** o presente *habeas corpus* e, no mérito, **CONCEDER PARCIALMENTE** a ordem, apenas para confirmar a liminar de suspensão da eficácia da decisão quanto à destruição do material apreendido;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

ressalvando a possibilidade de o magistrado, ao final da instrução, dar à devida destinação ao material.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ